



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722977/2019-11
ACÓRDÃO	2001-007.111 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINORA ISMAEL ELIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DIRF RETIFICADA PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO.

A fonte pagadora se equivocou ao não a incluir na DIRF a contribuinte beneficiária dos aluguéis recebidos. Apresentada DIRF retificadora para sanar a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada em 24/06/2019 a Notificação de Lançamento de fls. 23/28, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que resultou em valor total do crédito tributário apurado de R\$ 14.045,22, sendo R\$ 10.363,19 de imposto de renda, R\$ 2.072,63 de multa de mora e R\$ 1.609,40 de juros de mora.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2017, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a restituir no valor de R\$ 5.593,29.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 15.956,48, por falta de comprovação da retenção relativa aos rendimentos declarados recebidos de Hot Piracicaba Comércio de Confeções Ltda.

Acrescentou a autoridade lançadora que a contribuinte não apresentou comprovante anual de rendimentos e de retenção na fonte, apenas documento emitido pela imobiliária que administrou a locação, que não seria documento hábil para a necessária comprovação.

Cientificada do lançamento em 01/07/2019 (fls. 29), a contribuinte apresentou em 23/07/2019 a impugnação de fls. 02/04, alegando que o valor de IRRF contestado consta na Dimob fornecida pela administradora do imóvel, que demonstra mês a mês a retenção do imposto descontado, sendo documento real e hábil para a devida comprovação.

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação, sob o argumento de que não estaria cabalmente comprovada a retenção do imposto de renda na fonte correspondente aos rendimentos de aluguéis recebidos da locadora Hot Piracicaba Comércio de Confeções Ltda., apesar da apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis, elaborado pela administradora de imóveis Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis Ltda (fls. 12), corroborado pela Declaração de Operações sobre Atividades Imobiliárias –Dimob constante dos sistemas da RFB, enviada também pela imobiliária, relativos a contrato de locação de imóvel onde a contribuinte figura como locadora.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos, com base nos documentos apresentados por ocasião da Impugnação. Junta, no âmbito do Recurso

Voluntário, a DIRF da fonte pagadora corrigida (em 2020), alegando que houve erro ao deixar de informá-la como beneficiária dos rendimentos de aluguéis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

A contribuinte, ora recorrente, alega que foi retido e recolhido o imposto sobre a renda relativo aos aluguéis por ela recebidos no ano calendário de 2016. Juntou aos autos documentos comprobatórios que não foram aceitos em sede de impugnação. Alegou em seu Recurso Voluntário que a fonte pagadora errou ao não a incluir na DIRF entregue no exercício de 2017 como beneficiária dos aluguéis recebidos, mas apresenta este documento já corrigido, datado de 23 de janeiro de 2020, o que comprova que a retenção de fato ocorreu, sanando qualquer irregularidade ou ausência de comprovação.

Ainda que a DIRF retificada apenas tenha sido apresentada por ocasião do Recurso Voluntário, entendo que a análise de tal documento é substancial para o correto deslinde da presente lide.

Dessa forma, com base no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, e no artigo 87, inciso VII, § 3º, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), abaixo transcritos, foram apresentados documentos comprobatórios emitidos pela fonte pagadora sobre a retenção do imposto de renda, o que permite a dedução pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):

(...) VII - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...) § 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de

retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela